



FEIRAS E VENDA AMBULANTE DO MUNICÍPIO DE ÁGUEDA

REGULAMENTO

JULHO 2026

REGULAMENTO DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE DO MUNICÍPIO DE ÁGUEDA (PROJETO)

NOTA JUSTIFICATIVA

O Código Regulamentar do Município de Águeda integrava, na sua **Parte C4 – Feiras, Mercado e Venda Ambulante**, o conjunto das normas aplicáveis à organização e funcionamento destas atividades.

Na sequência da reabilitação e ampliação do Mercado Municipal de Águeda, o Município procedeu à aprovação de um Regulamento do Mercado Municipal autónomo, mais ajustado às especificidades daquele equipamento e ao novo modelo da sua gestão, deixando essa matéria de integrar o Código Regulamentar.

Neste contexto, e por razões de coerência sistemática e de simplificação normativa, entendeu-se igualmente oportuno autonomizar o regime das feiras e da venda ambulante, aprovando um regulamento próprio que reúna, de forma exclusiva, as disposições aplicáveis a estas atividades.

Esta solução permite uma maior clareza e facilidade de consulta por parte dos feirantes, vendedores ambulantes, serviços municipais e demais interessados, assegurando simultaneamente uma maior flexibilidade para futuras alterações regulamentares, sem necessidade de proceder à revisão do Código Regulamentar do Município.

A presente iniciativa constitui igualmente uma oportunidade para rever, atualizar e aperfeiçoar o regime anteriormente previsto na Parte C4 do Código Regulamentar, adequando-o à legislação atualmente em vigor, designadamente ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), exercida por feirantes e vendedores ambulantes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, bem como à experiência entretanto adquirida pelo Município na aplicação das respetivas normas.

Deste modo, pretende-se dotar o Município de Águeda de um regulamento autónomo, atualizado e sistematizado, que constitua um instrumento de gestão mais eficaz, promovendo a transparência, a igualdade de tratamento entre os operadores económicos, a boa utilização do espaço público e a dinamização da atividade económica local.

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA	2
ÍNDICE	3
PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I	7
DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Artigo 1.º	7
Lei Habilitante	7
Artigo 2.º	7
Âmbito de aplicação	7
Artigo 3.º	7
Definições	7
CAPÍTULO II	8
FEIRA MUNICIPAL	8
SECÇÃO I	8
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA MUNICIPAL	8
Artigo 4.º	8
Funcionamento das feiras	8
Artigo 5.º	9
Atribuição de lugares de ocupação autorizada na feira	9
Artigo 6.º	9
Atribuição de lugares de espaço de venda nas feiras	9
Artigo 7.º	10
Direito de ocupação	10
Artigo 8.º	10
Transferência do direito de ocupação	10
Artigo 9.º	11
Desistência do direito de ocupação	11
Artigo 10.º	11
Venda de produtos específicos	11
Artigo 11.º	11
Feirantes	11
Artigo 12.º	12
Organização do espaço	12
Artigo 13.º	12
Periodicidade	12
Artigo 14.º	13
Horário	13
Artigo 15.º	13
Instalação e levantamento da feira	13
SECÇÃO II	14
DEVERES E OBRIGAÇÕES	14
Artigo 16.º	14
Responsabilidade	14
Artigo 17.º	14
Deveres gerais dos titulares de direito de ocupação	14
Artigo 18.º	15
Venda de animais vivos e produtos de origem animal	15
Artigo 19.º	16
Proibições	16
Artigo 20.º	16
Taxas	16
CAPÍTULO III	17
FEIRA DE ANTIGUIDADES	17
SECÇÃO I	17
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA DE ANTIGUIDADES	17

Artigo 21.º	17
Âmbito	17
Artigo 22.º	18
Periodicidade	18
Artigo 23.º	18
Horário	18
SECÇÃO II	19
DEVERES E OBRIGAÇÕES	19
Artigo 24.º	19
Lugares de Venda	19
Artigo 25.º	19
Habilitação de feirante	19
Artigo 26.º	19
Licenciamento	19
Artigo 27.º	20
Taxas	20
Artigo 28.º	20
Alterações ao funcionamento da feira	20
Artigo 29.º	20
Extinção do direito de ocupação do lugar de venda	20
Artigo 30.º	21
Direitos	21
Artigo 31.º	21
Deveres	21
CAPÍTULO IV	22
VENDA AMBULANTE	22
Artigo 32.º	22
Vendedores ambulantes	22
Artigo 33.º	22
Locais de exercício	22
Artigo 34.º	23
Período de exercício de atividade	23
CAPÍTULO V	23
DISPOSIÇÕES FINAIS	23
Artigo 35.º	23
Regime Contraordenacional e Coimas	23
Artigo 36.º	23
Contraordenações	23
Artigo 37.º	24
Sanções acessórias	24
Artigo 38.º	25
Apreensão provisória de objetos	25
Artigo 39.º	25
Responsabilidade e seguros	25
Artigo 40.º	26
Proteção de dados pessoais	26
Artigo 41.º	26
Legislação Subsidiária e Norma Remissiva	26
Artigo 42.º	27
Interpretação e integração de lacunas	27
Artigo 43.º	27
Norma Revogatória	27
Artigo 44.º	27
Entrada em Vigor	27
ANEXO I	28
PLANTA DO RECINTO DA FEIRA MUNICIPAL DE ÁGUEDA	28
ANEXO II	30
TABELA DE TAXAS	30

PREÂMBULO

A atividade de comércio a retalho, exercida através das feiras e da venda ambulante, constitui um importante instrumento de dinamização da economia local, de valorização dos produtos endógenos, de promoção do empreendedorismo e de proximidade entre produtores, comerciantes e consumidores, desempenhando um relevante papel social, económico e cultural no concelho de Águeda.

Em particular, a Feira Municipal de Águeda, realizada semanalmente aos sábados, constitui uma das mais relevantes feiras periódicas da região, assumindo-se, desde há várias décadas, como um espaço privilegiado de comercialização de produtos agrícolas, alimentares, artesanais e de comércio em geral, contribuindo para a vitalidade da economia local, para o abastecimento das populações e para a afirmação de Águeda como polo de atração comercial.

Paralelamente, a Feira de Antiguidades de Águeda, realizada mensalmente, representa um importante fator de dinamização do centro urbano, promovendo a valorização do património, do colecionismo, das antiguidades e dos artigos em segunda mão, constituindo igualmente um elemento diferenciador da oferta cultural e turística do concelho.

A evolução das dinâmicas económicas, as crescentes exigências na gestão do espaço público e a necessidade de garantir regras claras, transparentes e equitativas para o exercício destas atividades justificam a adoção de um quadro regulamentar autónomo, atualizado e adaptado à realidade atual do concelho.

Neste contexto, e na sequência da autonomização da disciplina regulamentar relativa ao Mercado Municipal de Águeda, anteriormente integrada na **Parte C4 – Feiras, Mercado e Venda Ambulante** do Código Regulamentar do Município de Águeda, entendeu-se igualmente oportuno autonomizar o regime aplicável às feiras e à venda ambulante, aprovando um regulamento próprio que reúna, de forma sistematizada, todas as normas aplicáveis a estas matérias.

O presente Regulamento pretende assegurar uma gestão eficiente, transparente e rigorosa das feiras municipais e da venda ambulante, estabelecendo as regras de organização, funcionamento, ocupação dos espaços de venda, direitos e deveres dos operadores económicos e respetivos procedimentos administrativos, garantindo a igualdade de oportunidades no acesso à atividade, a proteção dos consumidores, a segurança e salubridade dos recintos, a boa utilização do espaço público e a valorização da atividade económica local.

Na elaboração do presente Regulamento foram observados os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da proporcionalidade, da transparência e da boa administração, procurando-se conciliar a preservação das tradições associadas às feiras do concelho com a modernização dos respetivos modelos de gestão e funcionamento.

Nos termos do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, concluindo-se que os benefícios decorrentes da aprovação do presente Regulamento, designadamente ao nível da simplificação normativa, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da melhoria da gestão municipal, são manifestamente superiores aos eventuais encargos decorrentes da sua aplicação, não sendo introduzidos custos significativos para os operadores económicos relativamente ao regime anteriormente vigente.

O projeto de Regulamento foi submetido a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido ponderados os contributos apresentados.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Águeda, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente **Regulamento de Feiras e Venda Ambulante do Município de Águeda**.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; na alínea g) do número 1 do artigo 25.º e k) do número 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à atividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, à atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como à feira municipal e à feira de antiguidades.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:
 - a) Atividade de comércio a retalho não sedentária – A atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
 - b) Colaboradores permanentes – As pessoas singulares que auxiliam no exercício da atividade e que como tal sejam indicados pelos feirantes e vendedores ambulantes perante a Câmara Municipal;
 - c) Comércio por grosso – A atividade a título habitual e profissional de compra de mercadorias em seu próprio nome e por sua conta, para revenda a transformadores, utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;
 - d) Comércio a retalho – A atividade exercida por pessoa física ou coletiva que, a título profissional e habitual, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua conta e as revende diretamente ao consumidor final;

- e) Familiares – O cônjuge e os parentes na linha reta ascendente e descendente;
- f) Feira – O evento autorizado pela Câmara Municipal, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio, onde é exercida a atividade de feirante;
- g) Feirante – A pessoa singular ou coletiva que exerça de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- h) Feirante grossista – A pessoa singular ou coletiva, que exerça a atividade de comércio por grosso de forma não sedentária em espaços, datas e frequência determinadas pela Câmara Municipal;
- i) Lugar, módulo ou espaço de venda – O espaço na área da feira cuja ocupação é autorizada para aí exercer a atividade comercial;
- j) Lugares de ocupação autorizada – Os lugares não previamente atribuídos e cuja ocupação é autorizada para participantes ocasionais, nomeadamente, pequenos agricultores para venda de produção própria, vendedores ambulantes e artesãos, em função das disponibilidades de espaço existentes em cada dia de feira;
- k) Vendedor ambulante – A pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;
- l) Venda ambulante – A atividade de comércio a retalho exercida por vendedor ambulante em locais do seu trânsito ou em local fixo e demarcado especialmente para esse fim pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

FEIRA MUNICIPAL

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA MUNICIPAL

Artigo 4.º

Funcionamento das feiras

O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à organização e funcionamento das feiras municipais do concelho, do qual deve constar nomeadamente, as condições de admissão dos feirantes e de atribuição dos espaços de venda e de lugares destinados a participantes ocasionais, direitos e deveres dos

feirantes, listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização depende de condições específicas de venda, previsão de lugares destinados a prestadores de serviços de restauração e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, as normas de funcionamento, incluindo normas de limpeza, e horário de funcionamento.

Artigo 5.º

Atribuição de lugares de ocupação autorizada na feira

1. O direito de ocupação dos lugares de ocupação autorizada é atribuído mediante a aquisição de uma senha, no local e no momento de abertura da feira, ao funcionário da Câmara Municipal responsável.
2. Os lugares de ocupação autorizada destinam-se a pequenos agricultores não constituídos como agentes económicos, para venda da sua produção própria, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência, vendedores ambulantes e outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos.
3. Os lugares de ocupação autorizada são atribuídos em função das disponibilidades de espaço de cada dia de feira, por ordem de chegada dos interessados.

Artigo 6.º

Atribuição de lugares de espaço de venda nas feiras

1. O direito de ocupação dos espaços de venda nas feiras municipais a retalho e por grosso, é atribuído mediante sorteio, a realizar nos termos dos números seguintes.
2. A realização do sorteio e os seus termos é publicitada em edital, num jornal local, no site da Autarquia e no “Balcão do Empreendedor”, estabelecendo prazo mínimo de vinte dias para que os interessados pelos espaços de venda vagos se manifestem.
3. O sorteio é realizado em ato público e sempre que houver número suficiente de interessados, é apurado um candidato e dois suplentes.
4. Sem prejuízo dos direitos de ocupação em vigor, os novos espaços de venda da feira são atribuídos pelo prazo de 10 anos, não renovável.

5. O sorteio é realizado antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, ou, sempre que o número de lugares novos ou deixados vagos o justifique, mediante decisão do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

Artigo 7.º

Direito de ocupação

1. O direito de ocupação é pessoal e intransmissível, salvo as situações especiais previstas no artigo seguinte, artigo 8.º.
2. A não comparência a mais de seis feiras consecutivas ou doze interpoladas, durante um ano, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito de ocupação, sem direito a qualquer indemnização ou reembolso, mediante decisão do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.
3. Todos os que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, forem titulares do direito de ocupação de lugares, módulos ou locais de venda, mantêm a titularidade desse direito, sem prejuízo do previsto no n.º 4 do artigo 6.º.
4. Pode a Câmara Municipal, como forma de garantia do cumprimento das obrigações, nomeadamente ao nível do uso e fruição dos equipamentos, exigir ao titular do local de venda a prestação de uma caução, por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro caução, no valor correspondente ao valor da taxa de ocupação paga por dois meses.
5. A caução deve ser prestada no prazo de dez dias após a adjudicação.

Artigo 8.º

Transferência do direito de ocupação

1. A requerimento do titular, e mediante pagamento da taxa devida, o Presidente da Câmara, ou Vereador com competência delegada, podem autorizar a transferência do direito de ocupação dos lugares ou módulos na feira, para seus familiares, colaboradores permanentes, para pessoa coletiva na qual o mesmo tenha participação no respetivo capital social, ou, sendo o titular, pessoa coletiva, e na sua extinção, para os seus sócios.
2. No caso de morte do titular do direito de ocupação, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1.º grau

podem requerer a transferência gratuita do direito de ocupação dos lugares, módulos ou locais de venda, no prazo de sessenta dias a contar da data do óbito.

3. Nos requerimentos deve-se fundamentar as razões pelas quais se solicita a transferência e apresentar documentos comprovativos das razões invocadas, no caso de morte do titular, certidão de óbito e documento comprovativo do parentesco do requerente, no caso de transferência para e de pessoa coletiva, da sua participação no capital social e da sua extinção, se aplicável.

Artigo 9.º

Desistência do direito de ocupação

O titular de direito de ocupação que dele queira desistir, deve comunicar o facto por escrito à Câmara Municipal, com um mês de antecedência.

Artigo 10.º

Venda de produtos específicos

1. A comercialização de animais, a venda de géneros alimentícios e de outros produtos específicos está sujeita ao cumprimento da legislação aplicável.
2. A prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário está ainda sujeita ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e demais legislação aplicável.

Artigo 11.º

Feirantes

1. O exercício da atividade na feira depende da apresentação de comprovativo de entrega de mera comunicação prévia, salvo o previsto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.
2. O feirante deve afixar no seu local de venda um letreiro com a sua identificação e deve dispor, para apresentação às entidades fiscalizadoras, das faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, exceto para artigos de fabrico ou produção próprios.

Artigo 12.º

Organização do espaço

1. O espaço da feira é organizado por setores de venda de acordo com as características próprias do local e do tipo de feira a realizar.
2. Compete à Câmara Municipal estabelecer o número dos espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição.
3. Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira o justifiquem, a Câmara Municipal pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.
4. Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que respeita à respetiva área.

Artigo 13.º

Periodicidade

1. A feira realiza-se ao sábado, exceto se for feriado nacional, caso em que o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada podem decidir a sua realização em diferente dia da semana.
2. A realização da feira pode ser suspensa ou cancelada, a todo o tempo e com efeitos imediatos, por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, sempre que se verifiquem motivos de força maior, razões de segurança pública, emergências climáticas ou ocorrências excecionais no concelho, sem que caiba aos operadores qualquer direito a indemnização ou compensação.
3. A realização da feira não pode estar suspensa por período superior a doze meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.
4. A suspensão temporária da realização da feira não afeta a titularidade da autorização para o exercício da atividade de feirante e do direito de ocupação dos espaços de venda.
5. A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

Artigo 14.º

Horário

O horário de funcionamento da feira é das 8:00 às 13:00 horas.

Artigo 15.º

Instalação e levantamento da feira

1. A instalação dos feirantes deve fazer-se com a antecedência necessária a que a feira esteja pronta a funcionar à hora de abertura, podendo os feirantes começar a instalação às 05:30 horas.
2. A entrada no recinto da feira deve ser rigorosamente controlada pelos funcionários municipais ou através dos meios de controlo de acesso instalados.
3. A entrada e saída dos vendedores e dos produtos no recinto é feita pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova perante os funcionários municipais de que possuem título ou cartão de feirante válido e são detentores de local de venda, com pagamento em dia das taxas de ocupação.
4. Na sua instalação, cada feirante apenas pode ocupar o espaço correspondente ao lugar ou módulo cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.
5. Quando existam meios próprios de fixação de barracas e toldos, não é permitido perfurar o pavimento, muros ou paredes com quaisquer objetos.
6. Os veículos dos feirantes devem ser estacionados dentro do espaço do local de venda atribuído, encostados à sua parte posterior e paralelos aos arruamentos.
7. Salvo casos devidamente justificados e autorizados, durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro dos recintos das feiras.
8. O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento do recinto e deve estar concluído às 15.30 horas.
9. Durante o período de funcionamento da feira, os operadores devem assegurar a permanente limpeza dos seus lugares de venda e zonas contíguas, acondicionando devidamente todos os resíduos produzidos em sacos fechados ou atados em molhos para serem obrigatoriamente encaminhados para os respetivos contentores de recolha seletiva disponibilizados no recinto.

SECÇÃO II

DEVERES E OBRIGAÇÕES

Artigo 16.º

Responsabilidade

O titular do direito de ocupação é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

Artigo 17.º

Deveres gerais dos titulares de direito de ocupação

No exercício da sua atividade, os titulares de direito de ocupação de lugares ou de espaços de venda na feira, devem:

- a) Fazer-se acompanhar do título de exercício da atividade ou do cartão de feirante devidamente atualizado e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente;
- b) Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente, salvo artigos de produção própria;
- c) Proceder ao pagamento das taxas, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- d) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos;
- e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
- f) Manter limpo e arrumado o espaço da sua instalação de venda, durante e no final da feira, depositando os resíduos em recipientes próprios;
- g) Tratar com zelo e cuidado todos os equipamentos coletivos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal;
- h) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;

- i) Não fazer uso de publicidade sonora exceto no que respeita à comercialização de cassetes, discos e discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído;
- j) Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;
- k) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na feira;
- l) Colaborar com os funcionários do Município com vista à manutenção do bom ambiente na feira, em especial dando cumprimento às suas orientações;
- m) Comparecer com assiduidade às feiras em que detenham direito de ocupação.

Artigo 18.º

Venda de animais vivos e produtos de origem animal

1. Os operadores económicos que comercializem animais vivos ou produtos de origem animal estão obrigados ao cumprimento da legislação aplicável em matéria de registo, acondicionamento, transporte, origem e inspeção sanitária.
2. Enquanto autoridade sanitária veterinária municipal, compete ao Médico Veterinário Municipal, entre outras, a realização de inspeções higiossanitárias aos animais, produtos e condições de exposição, a verificação da rastreabilidade e eventualmente a determinação de apreensão ou destruição de produtos impróprios para consumo, a ordenação de correções imediatas e a emissão de pareceres técnicos em matéria de higiene pública veterinária.
3. As decisões sanitárias do Médico Veterinário Municipal são executadas administrativamente pelo Município, podendo ser comunicadas para efeitos de processo contraordenacional em caso de incumprimento.
4. O Médico Veterinário Municipal atuará em estreita cooperação com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Autoridade de Saúde e as forças de segurança, partilhando informação e participando em ações conjuntas de fiscalização e controlo oficial.

Artigo 19.º

Proibições

No recinto da feira é expressamente proibido:

- a) O uso de altifalantes, aparelhagens ou qualquer publicidade sonora, exceto nos casos previstos anteriormente;
- b) A venda móvel de quaisquer artigos ou géneros;
- c) Efetuar qualquer venda fora do local previamente definido e ocupar área superior à concedida;
- d) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas.
- e) Dificultar a circulação dos utentes nos arruamentos e espaços a eles destinados;
- f) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- g) Comercializar produtos ou exercer atividade diferente da autorizada;
- h) Permanecer no recinto após o seu encerramento;
- i) Lançar, manter ou deixar no solo, resíduos, lixo ou quaisquer outros desperdícios;
- j) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- k) A permanência de veículos automóveis não autorizados;
- l) A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente do existente, que danifique os pavimentos, árvores ou outros elementos.

Artigo 20.º

Taxas

1. Pela ocupação dos lugares, módulos ou espaços de venda na feira, quer estes sejam lugares reservados, lugares de ocupação ocasional, ou lugares de ocupação autorizada são devidas as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.
2. O pagamento das taxas pelos lugares de ocupação autorizada na feira, é feito no dia e no local em que se realiza a feira, no momento da sua instalação, mediante a aquisição de senhas a funcionários da Câmara Municipal.

3. O pagamento das taxas pelos espaços de venda, na feira, é feito até ao dia dez do mês a que se refere a ocupação.
4. A falta de pagamento das taxas no prazo fixado no número anterior implica o pagamento da taxa acrescida dos respetivos juros de mora à taxa legal em vigor, a efetuar dentro dos quinze dias subsequentes, decorridos os quais se instaura o competente processo de execução fiscal e é determinada a revogação do direito de ocupação e a subsequente desocupação do lugar de venda, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competência delegada.
5. Salvo o previsto no número 2 do artigo 8.º do presente Regulamento, são devidas taxas pela transferência do direito de ocupação dos espaços de venda, sendo os respetivos montantes diferenciados consoante a transferência se opere para familiares, para colaboradores permanentes do feirante ou para pessoa coletiva.
6. As taxas referidas no número anterior são liquidadas com o deferimento do pedido, devendo ser pagas no prazo de dez dias, sob pena de perda do direito.

CAPÍTULO III

FEIRA DE ANTIGUIDADES

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA DE ANTIGUIDADES

Artigo 21.º

Âmbito

1. A Feira de Antiguidades destina-se a promover a venda, compra e troca de antiguidades, colecionáveis e outros objetos de utilidade histórica e cultural, nomeadamente:
 - a) Numismática;
 - b) Filatelia;
 - c) Postais, discos, cassetes, calendários, e livros e revistas, antigos ou usados;
 - d) Mobiliário, louças e artigos de decoração antigos ou usados;
 - e) Vestuário e calçado usados;
 - f) Outros objetos que caibam no conceito de antiguidade.

2. Não é permitida a venda, compra ou troca de objetos fora do conceito de antiguidade, nomeadamente artigos novos, flores, plantas, animais, material pornográfico de qualquer tipo, produtos de contrafação e pirataria ou quaisquer objetos, mesmo antigos, cuja posse ou transmissão sejam reguladas ou proibidas por legislação específica.
3. A venda ou proibição de venda de outros produtos para além dos enumerados nos números anteriores pode ser regulada pontualmente por despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 22.º

Periodicidade

1. A Feira de Antiguidades realiza-se no 2.º domingo de cada mês, com exceção dos casos previstos no artigo 28.º deste Regulamento, ou sempre que o mesmo coincida com a Páscoa ou atos eleitorais.
2. Nos casos de coincidência com a Páscoa ou ato eleitoral, a Feira será antecipada/adiada 1 semana.
3. A Feira tem lugar na Praça do Município e outros arruamentos a definir pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com competência delegada.

Artigo 23.º

Horário

O horário de funcionamento é o seguinte:

- a) Instalação e preparação dos lugares de venda a partir das 7.00 horas;
- b) Abertura ao público das 9.00 às 18.00 horas;
- c) Desmontagem e limpeza dos lugares de venda das 18.00 até às 19.30 horas.

SECÇÃO II

DEVERES E OBRIGAÇÕES

Artigo 24.º

Lugares de Venda

1. Os lugares de venda distribuem-se pelas zonas empedradas da Praça do Município e restantes locais a definir pelo Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.
2. A atribuição inicial dos lugares de venda é efetuada por sorteio, nos termos do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Habilitação de feirante

1. O exercício da atividade na feira de antiguidades depende da apresentação de comprovativo de entrega de mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor e do pagamento das respetivas taxas, salvo o previsto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.
2. O comprovativo eletrónico de entrega no “Balcão do empreendedor” da mera comunicação prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas, é prova admissível do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.
3. O título de exercício de atividade de feirante e o cartão emitido pela DGAE são pessoais e intransmissíveis, devendo acompanhar o seu titular e ser apresentados, quando solicitados pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 26.º

Licenciamento

1. O requerimento para ocupação de um lugar de venda é efetuado mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado pelos seguintes documentos:
 - a) Os documentos referidos no artigo anterior;
 - b) Certidão Permanente no caso de se tratar de pessoa coletiva.

2. Não é permitida a ocupação de um lugar de venda sem que este tenha sido previamente requerido, autorizado, e paga a correspondente taxa.

Artigo 27.º

Taxas

1. Pela ocupação de lugares e pela sua renovação são devidos os valores previstos na tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.
2. O pagamento das taxas é feito, no primeiro ano, antes da primeira ocupação, e, anualmente, até ao último dia útil do mês de janeiro.
3. A não comparência a qualquer feira, mesmo que justificada, não implica a isenção da taxa, a sua redução, ou a devolução de qualquer quantia já paga.

Artigo 28.º

Alterações ao funcionamento da feira

1. A periodicidade, localização, a disposição de lugares e o horário da Feira poderão sofrer alterações de carácter temporário ou permanente, por motivos de força maior ou em virtude de outras circunstâncias, como obras ou a realização de outros eventos pontuais.
2. Com os mesmos fundamentos poderá ocorrer o adiamento temporário da realização da Feira.
3. As alterações previstas nos números anteriores não implicam a restituição das taxas pagas e serão tomadas por decisão do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 29.º

Extinção do direito de ocupação do lugar de venda

1. O direito a um lugar de venda pode extinguir-se nos seguintes casos:
 - a) Venda de produtos que não se enquadrem no contexto da realização da feira;
 - b) Encerramento da atividade de feirante;
 - c) Não ocupação do lugar, por três feiras consecutivas, sem aviso prévio ou sem qualquer justificação fundamentada;

- d) A renúncia do titular;
 - e) Quando se verifique o desrespeito, ofensas à integridade física e ou moral, nomeadamente a outros feirantes, ao público, a membros ou trabalhadores do Município a Câmara Municipal em serviço no local.
2. A extinção do direito de ocupação do lugar de venda, a decidir pelo Presidente da Câmara ou vereador com competência delegada, não implica a devolução de taxa de ocupação.

Artigo 30.º

Direitos

Constituem direitos dos feirantes:

- a) A ocupação dos lugares de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e limites da presente Secção;
- b) A reclamação contra atos ou omissões do Município, seus funcionários ou agentes, contrários ao disposto nesta Secção ou na demais legislação aplicável;
- c) Apresentação de sugestões para a melhoria dos serviços.

Artigo 31.º

Deveres

Constituem deveres dos feirantes, para além do cumprimento do disposto na presente Secção e na demais legislação que disciplina a sua atividade:

- a) Tratar o público, trabalhadores municipais e restantes feirantes com civismo;
- b) Ocupar o espaço que lhes foi designado por forma a evitar incómodos à circulação;
- c) Ocupar apenas as zonas empedradas, estando interdita a exposição em espaços verdes e ajardinados;
- d) Manter livre o acesso a prédios de habitação, monumentos ou estabelecimentos comerciais;
- e) Evitar ruídos, discussões e conflitos;
- f) Acatar e dar cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização;
- g) Não danificar os pavimentos, jardins e demais mobiliário urbano;

- h) Manter o lugar de venda limpo e depositar os resíduos nos locais próprios.

CAPÍTULO IV

VENDA AMBULANTE

Artigo 32.º

Vendedores ambulantes

1. Salvo o disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, apenas os portadores de comprovativos de entrega de mera comunicação prévia para exercício da atividade podem exercer a venda ambulante no Município.
2. O comprovativo de entrega de mera comunicação prévia para o exercício da atividade de vendedor ambulante deve ser apresentado às autoridades policiais e à fiscalização municipal sempre que seja solicitado.

Artigo 33.º

Locais de exercício

1. Exceto o previsto no número seguinte, a venda ambulante pode efetuar-se em todas as vias e lugares públicos, nas condições previstas na legislação em vigor.
2. É proibida a venda ambulante:
 - a) Em todas as vias públicas do Município cuja faixa de rodagem não permita o trânsito nos dois sentidos;
 - b) Nos locais onde impeça ou dificulte o trânsito, o acesso a transportes públicos e à paragem ou estacionamento dos veículos;
 - c) Nos locais situados a menos de 50,00 metros de estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio e de todos os edifícios públicos e privados de ensino, museus, igrejas, serviços de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais, recintos desportivos e mercado municipal;
 - d) Nos dias de feiras municipais, num raio de 500,00 metros das mesmas;
 - e) Durante os eventos organizados ou coorganizados pelo Município, na cidade de Águeda ou na localidade onde se realizem.

3. A Câmara Municipal, se entender apropriado, pode fixar locais ou zonas especialmente destinados ao comércio ambulante, ouvindo previamente as Juntas de Freguesia locais.

Artigo 34.º

Período de exercício de atividade

1. A atividade de vendedor ambulante só é permitida durante o período de abertura dos estabelecimentos comerciais que vendam a mesma espécie de produtos.
2. Excetua-se do disposto no número anterior a venda ambulante por ocasião de festas e eventos, quando a Câmara assim o permitir e dentro dos horários e espaços que esta estabeleça para o efeito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Regime Contraordenacional e Coimas

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, constitui contraordenação, a violação de qualquer disposição constante no presente Regulamento, bem como o incumprimento de ordens legítimas das autoridades com competência de fiscalização.
2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
3. O produto das coimas reverte integralmente para o Município de Águeda.

Artigo 36.º

Contraordenações

1. Às infrações ao disposto no Capítulo IV do presente Regulamento, aplicam-se as disposições previstas no artigo 18.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

2. As infrações ao disposto nos Capítulos II e III presente Regulamento são puníveis com coima de 100,00€ a 3000,00€ ou de 250,00€ a 7500,00€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

Artigo 37.º

Sanções acessórias

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, podem ser aplicadas às contraordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao agente da contraordenação, que reverterem para o Município;
 - b) Interdição ou suspensão do exercício da atividade de vendedor ambulante ou de feirante na área do Município e do direito de ocupação dos lugares, módulos ou espaço de venda;
 - c) Privação do direito de participar em feiras do Município;
 - d) Privação do direito de participar nas hastas públicas que tenham por objeto o direito de ocupação dos lugares ou módulos ou quaisquer outras autorizações e licenças relativas ao exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante;
 - e) Encerramento dos locais que estejam a funcionar sem autorização.
2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. A sanção acessória referida na alínea a) do número 1 só pode ser decretada quando os objetos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação e tem os efeitos descritos no artigo seguinte.
4. A sanção acessória referida na alínea e) do número 1 só pode ser decretada pelo Município quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem as autorizações para a realização de feiras.

Artigo 38.º

Apreensão provisória de objetos

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.
2. É lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada dos bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efetuou e, sempre que possível, do infrator.
3. Os objetos apreendidos são depositados à ordem e responsabilidade da Câmara Municipal e, existindo risco de deterioração e não sendo viável a sua venda, a entidade competente para a decisão da contraordenação decide a sua entrega a instituição de solidariedade social ou outro destino adequado.
4. O produto da venda ou os objetos são entregues por termo no processo de contraordenação, com decisão transitada em julgado, a quem a eles tenha direito ou integrará a propriedade do Município.

Artigo 39.º

Responsabilidade e seguros

1. Os feirantes, vendedores ambulantes e demais titulares de direito de ocupação são exclusivamente responsáveis pelos danos causados a pessoas, animais ou bens, decorrentes do exercício da sua atividade, bem como pelos atos praticados pelos seus colaboradores, trabalhadores ou representantes.
2. O Município de Águeda não responde por quaisquer danos, furtos, extravios, deteriorações ou perdas de mercadorias, equipamentos, viaturas ou outros bens existentes nos espaços de venda ou no recinto das feiras, salvo quando tais factos lhe sejam diretamente imputáveis nos termos gerais do direito.
3. Sempre que a natureza da atividade o justifique ou a legislação especial o imponha, os operadores económicos devem possuir seguro de responsabilidade civil válido ou outro seguro legalmente obrigatório, devendo fazer prova da sua existência sempre que solicitado pelo Município ou pelas entidades fiscalizadoras competentes.
4. O disposto no presente artigo não prejudica a responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional que ao caso couber.

Artigo 40.º

Proteção de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da aplicação do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação aplicável.
2. Os dados pessoais recolhidos destinam-se exclusivamente à instrução, gestão, fiscalização e acompanhamento dos procedimentos previstos no presente Regulamento, sendo tratados pelo Município de Águeda no estrito cumprimento das suas atribuições e competências legais.
3. Os titulares dos dados pessoais gozam dos direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, oposição e portabilidade, nos termos da legislação aplicável, podendo exercê-los junto do Município de Águeda através dos canais disponibilizados para o efeito.
4. Os dados pessoais apenas serão conservados pelo período necessário ao cumprimento das finalidades que determinaram a sua recolha e das obrigações legais aplicáveis.

Artigo 41.º

Legislação Subsidiária e Norma Remissiva

5. Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes da legislação nacional e da União Europeia em vigor, designadamente as que regulam o exercício da atividade de comércio, a segurança e qualidade dos produtos, a higiene e segurança alimentar, a saúde pública, a proteção e bem-estar animal, a defesa dos consumidores e o regime geral das contraordenações.
6. São, nomeadamente, aplicáveis, consoante a natureza da atividade desenvolvida ou dos produtos comercializados, o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, os regulamentos europeus e a legislação nacional relativa à higiene e segurança alimentar, à comercialização de produtos de origem animal, à segurança geral dos produtos, à afixação de preços, bem como toda a demais legislação especial que, em cada momento, discipline o exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante.
7. As remissões efetuadas no presente Regulamento para disposições legais consideram-se feitas para a legislação que as altere, substitua ou venha a suceder-lhes.

Artigo 42.º

Interpretação e integração de lacunas

1. As dúvidas de interpretação e as omissões suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos demais órgãos municipais.
2. A integração de lacunas deve efetuar-se com recurso às disposições legais e regulamentares aplicáveis, aos princípios gerais do direito administrativo e aos princípios subjacentes ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogada a Parte C4 — Feiras, Mercado e Venda Ambulante - do Código Regulamentar do Município de Águeda, bem como, os artigos 40.º, 42.º e 43.º da Tabela de Taxas anexa ao referido regulamento, e todas as disposições ou normas internas anteriores que contrariem o disposto no presente documento.

Artigo 44.º

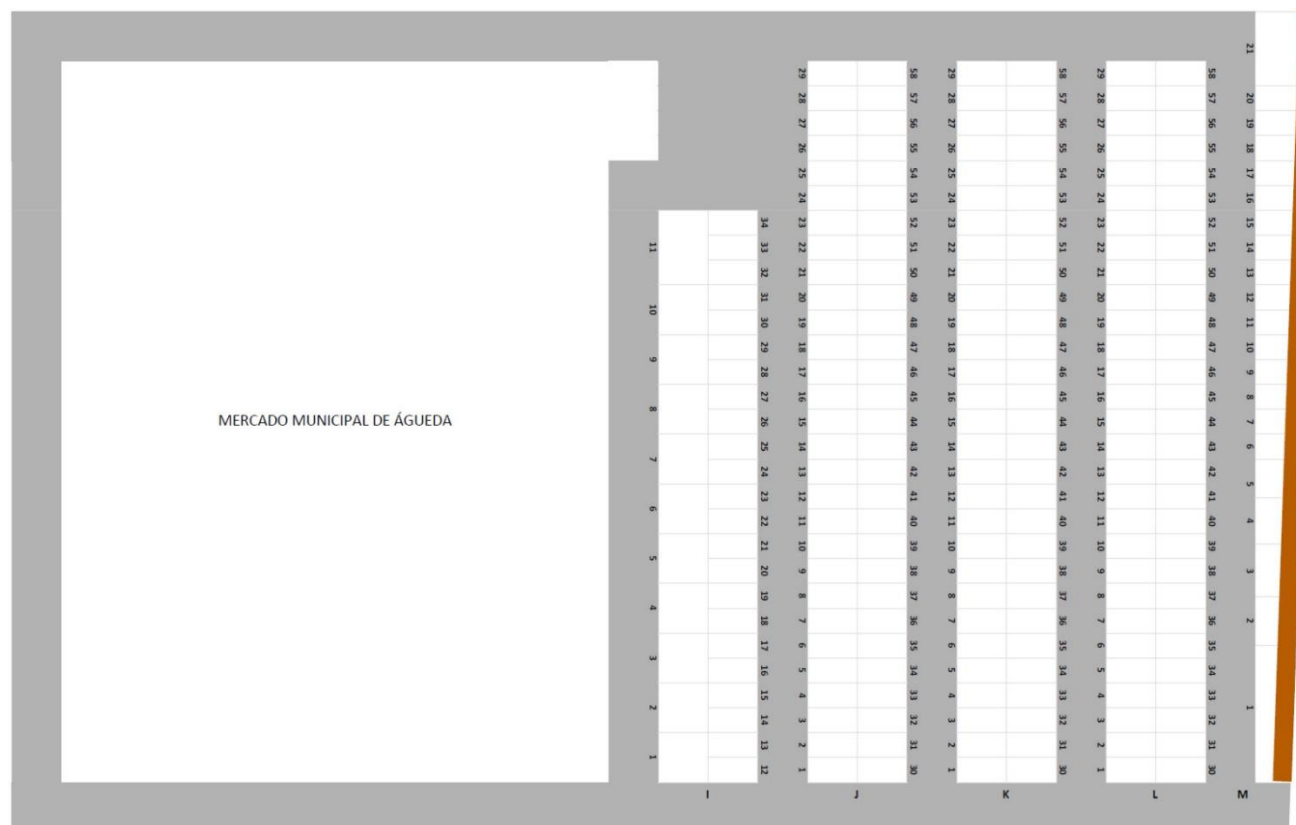
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

ANEXO I

PLANTA DO RECINTO DA FEIRA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

O recinto da Feira Municipal de Águeda é constituído por 527 módulos destinados ao exercício da atividade de feirante, distribuídos pelas filas identificadas pelas letras A a N, tendo cada módulo uma área de 12,50 m², com as dimensões de 5,00 m × 2,50 m.



Praça do Município – 3754-500 ÁGUEDA PORTUGAL
Tel (+351) 234610070 (Chamada para a rede fixa nacional) – Linha Verde: 800203197
e-mail presidente@cm-agueda.pt – www.cm-agueda.pt
NIF 501090436

ANEXO II
TABELA DE TAXAS

Artigo	N.º	Designação	Taxa
		Feiras	
1.º		Feira semanal	
	1.1.	Lugar/módulo, por mês	30,00 €
	1.2.	Lugar/módulo de ocupação autorizada para venda de animais de produção caseira, por lugar e por dia	2,00 €
2.º		Feira de Antiguidades	
	2.1.	Lugar/módulo até 3 metros por 3 metros, por ano	20,00 €
3.º		Feiras - transferência de direito de ocupação:	
	3.1.	Transferência do direito de ocupação de lugar/módulo, para familiares ou colaboradores permanentes	25,00 €
	3.2.	Transferência do direito de ocupação de lugar/módulo, para pessoa coletiva na qual o titular tenha participação, ou vice-versa	50,00 €